



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE REGISTRO
FORO DE REGISTRO
1ª VARA

Rua Jerônimo Monteiro Lopes, 93, Terreo, Centro - CEP 11900-000, Fone:
 (13) 2130-5903, Registro-SP - E-mail: registro1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000212-37.2024.8.26.0495**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito**
 Requerente: -----
 Requerido: **Autopista Regis Bittencourt S/a.**
 Tramitação prioritária Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Raphael Ernane Neves**

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória fundada em responsabilidade civil proposta por -----
 ----, menor impúbere, contra Autopista Regis Bittencourt S/A, decorrente de acidente de trânsito que
 vitimou seus genitores.

Aduz que "No dia 27 de maio de 2023, por volta das 19h25min, na Rodovia Régis Bittencourt, KM 453, Capinzal, Registro/SP – 'rodovia da morte', ocorreu um gravíssimo acidente que deixará marcas eternas na vida do autor, considerando que levou à óbito os seus genitores (...) O autor e os seus genitores iriam para o sítio da família, localizado na zona rural de Jacupiranga/SP, quando foram violentamente atingidos, por veículo oficial que atravessou o canteiro central. O terrível acidente ocorreu tão somente porque no local, principal rodovia do país, não havia um viaduto para retorno, bem como não havia, igualmente, estrutura metálica entre as vias (guard rail). O laudo pericial, aliás, foi categórico quanto à causa, em local que já foi palco de incontáveis tragédias (...) Após diversas fatalidades e cobranças da população, especialmente da Polícia Rodoviária Federal, houve o fechamento do retorno, ainda que atrasado, no dia 04 de dezembro de 2023 (...) Colocaram 'guard rail' no local do retorno irregular e obstruíram para evitar qualquer utilização".

Formulou pedido de tutela de urgência para fixação de pensão mensal e provisória no valor de 2/3 dos rendimentos de seu genitor, de cerca de R\$7.000,00, que atuava como cantor sertanejo e prestava serviços de instalação de manutenção de ar condicionado ou, subsidiariamente e de forma provisória em 1 (um) salário-mínimo.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 275/277).

Relatados, decido.

Estando a petição inicial, em princípio, em ordem, recebo-a para processamento.

Atento à declaração de hipossuficiência firmada, tratando-se de autor menor de idade e sem renda própria, concedo-lhe os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

O CPC de 2015 (Lei nº 13.105/2015) trouxe significativa alteração no que toca ao regime das tutelas provisórias. Se no antigo diploma a urgência era requisito imprescindível à sua concessão, o atual CPC, em seu artigo 294 dispõe que "A tutela provisória pode fundamentarse em urgência ou evidência".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE REGISTRO
FORO DE REGISTRO
1ª VARA

Rua Jerônimo Monteiro Lopes, 93, Terreo, Centro - CEP 11900-000, Fone:
 (13) 2130-5903, Registro-SP - E-mail: registro1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A tutela será de urgência quando houver "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300, *caput*) e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º).

Seus pressupostos são, portanto, o *fumus bonis iuris* (probabilidade do direito), o *periculum in mora* (risco de dano irreparável a direito do postulante) e a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Trata-se de relação de consumo, pois presente seus requisitos, a saber: de um lado, o consumidor, usuário da rodovia; de outro, a concessionária, na condição de fornecedora; e, por fim, o serviço ofertado pela concessionária no mercado de consumo de forma habitual e remunerada (arts. 2º e 3º do CDC).

Não se trata de aplicação da teoria do risco integral, mas do risco inerente à atividade prestada, ou seja, do fortuito interno, porque rigorosamente previsível a ocorrência do evento, que, por se tratar de desdobramento natural da atividade desempenhada, deve ser arcada pelo explorador da atividade, não pelo consumidor, parte mais frágil da relação

O acidente em questão ficou marcado porque na mesma data, em local não muito distante, nas proximidades do Posto Petropen, outro aconteceu, vitimando servidor do foro local, o saudoso Maurício Pupo Ferreira, bem como quatro integrantes de sua família: esposa, duas filhas e genro.

No caso vertente, o substancioso laudo produzido em sede policial (fls. 30/107) bem esclareceu as circunstâncias do evento, valendo transcrever algumas de suas conclusões:

"Concorreu para o sinistro não apenas as diferenças de velocidade das vias, mas sim a configuração do local que não 'obriga' o condutor a entrar na faixa de aceleração, para depois sim entrar no fluxo de forma segura e sob o alcance visual dos condutores que já trafegam na rodovia. O veículo proveniente da alça de acesso (via secundária) com intenções de adentrar à corrente de tráfego da rodovia deve assumir uma velocidade compatível de forma a não perturbar a operação da via principal. Não havia evidências no local, porém o envolvimento de duas correntes de tráfego tentando utilizar o mesmo espaço, somado ao ângulo acentuado, pode ter criado uma situação que pode ter concorrido para o sinistro." (fl. 40).

"Concorreu para o sinistro o fato da faixa de aceleração estar situada fora do alcance visual dos condutores que transitam na BR 116 - Rodovia Régis Bittencourt no sentido Curitiba, PR a Taboão da Serra, SP quando entram na curva existente no local, bem como a configuração do local não induzir, ou obrigar, os condutores no retorno a fazerem uso da faixa de aceleração fazendo uso de toda a distância de convergência necessária e segura. Cabendo também considerar que a distância de convergência, face a proximidade da faixa de aceleração com a curva no local, ser reduzida." (fl. 46).

O acidente, decorrente da ausência de viaduto para retorno e de estrutura metálicas entre as pistas em sentidos diversos, é fato rigorosamente previsível ainda que imprevisto, porque inserido no desenvolvimento normal da atividade da agravante, configurando, assim, fortuito interno.

Embora não se possa dizer ter havido negligência da agravante, a responsabilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE REGISTRO
FORO DE REGISTRO
1ª VARA

Rua Jerônimo Monteiro Lopes, 93, Terreo, Centro - CEP 11900-000, Fone:
(13) 2130-5903, Registro-SP - E-mail: registro1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aplicável à hipótese é a objetiva, que dispensa a análise da culpa, com base no risco administrativo (art. 37, § 6º, da CF) e no risco do negócio (art. 14 do CDC).

Trata-se de averiguar quem deve arcar com as consequências do fato. Como dito, tratando-se de fortuito interno, esse ônus deve ser carreado à ré, que, entendendo adequado, deve buscar o que entender de direito frente ao causador direto do acidente.

Tenho que, em sede de cognição sumária esses elementos são aptos a demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Privado da presença dos pais, a subsistência do autor está comprometida, de modo que também o *periculum in mora* resta patente.

Isso posto, fundado ainda no parecer ministerial de fls. 275/277, não havendo prova segura de quanto era o ganho mensal efetivo do *de cujus*, **DEFIRO** o pedido subsidiário de tutela de urgência para determinar à ré que pague ao autor pensão mensal correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo vigente, a primeira, no prazo de até cinco dias contados da citação, e as demais em igual dia dos meses subsequentes.

Cite-se a ré para os atos e termos da ação e intime-se-á da concessão e para cumprimento da tutela de urgência ora deferida, expedindo-se mandado com os requisitos do art. 250 do CPC, para cumprimento pelo oficial de justiça de plantão.

Intimem-se.

Registro, 06 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**